

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.550-A, DE 2000.**

Dispõe sobre as ações ordinárias e preferenciais não reclamadas correspondentes a participação acionária em sociedades anônimas de capital aberto.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Poder Executivo, objetiva determinar que as ações ordinárias e preferenciais emitidas por sociedade anônima de capital aberto, pertencentes a acionistas não identificados ou não localizados, serão transferidas à União, desde que não tenham sido reclamadas pelos acionistas no prazo de cento e vinte dias a partir da **chamada pública** a ser por elas realizada.

Dispõe, ainda, que os dividendos não prescritos e não reclamados pelos titulares dessas ações serão recolhidos à União pelas empresas emitentes, constituindo provisão destinada exclusivamente ao abatimento da dívida pública.

Transfere também à União as ações ordinárias e preferenciais depositadas no Banco do Brasil, na forma estabelecida pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, que dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.

Fixa o prazo de até trinta dias, contado do término dos cento e vinte dias dados aos acionistas pela **chamada pública**, para a transferência desses ativos à União, podendo os que não foram identificados ou localizados solicitar ao Tesouro Nacional, pelo período de cinco anos, a restituição da coisa assenhорada.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, ambas para juízo de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, esta, para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio foi apresentada uma emenda substitutiva global alterando a Lei n.º 6.404, de 15.12.76, que trata das sociedades por ações, para estabelecer o prazo de dois anos, contado a partir da entrada nos registros cadastrais respectivos ou do documento de compra, para que o acionista não identificado reclamassem das sociedades anônimas emissoras de capital aberto as suas ações ordinárias, preferenciais, subscrições, dividendos e demais vantagens.

Enquanto essa emenda substitutiva foi rejeitada, o projeto original mereceu aprovação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com três emendas, sendo que a primeira ampliou o prazo para o acionista atender à **chamada pública** de cento e vinte para cento e oitenta dias e a segunda e a terceira excluíram dos artigos 1º e 3º do projeto original os acionistas não localizados.

Após rejeitar as emendas apresentadas nesse outro órgão técnico incumbido do julgamento de mérito, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Projeto de Lei n.º 2.550-A/00 com uma emenda alterando o § 1º do art. 1º, visando a reduzir o prazo dado à Comissão de Valores Mobiliários para a expedição das instruções sobre a **chamada pública** e também para que, sempre que possível, dela constasse a qualificação completa dos acionistas procurados.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição original, as três emendas aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e a única da Comissão de Finanças e Tributação observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir ao Presidente da República e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer às proposições pois estão de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.550-A, de 2000, das três emendas aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2002.

Deputado Paulo Magalhães  
Relator